

ANEXO XIV
a que se refere a alínea "c" do item 3 do § 1º do artigo 44 da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993
Escala de Vencimentos — Nível Universitário
Vigência 1º-4-93

REF. VENCIM.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	4.371.139,74	5.048.200,22	5.497.991,82	5.744.421,51	6.423.541,37	7.023.829,57	7.620.197,34	8.248.117,20	8.973.607,44	9.734.922,08
2	5.021.400,72	5.448.223,94	5.911.431,40	6.413.792,35	6.959.061,72	7.550.407,14	8.192.408,75	8.880.743,49	9.614.200,27	10.404.074,40
3	5.210.100,17	5.856.740,34	6.254.701,84	6.874.743,07	7.481.616,29	8.114.792,87	8.804.837,40	9.553.420,75	10.347.431,51	11.200.000,19

ANEXO XV
a que se refere a alínea "d" do item 3 do § 1º do artigo 44 da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993
Escala de Vencimentos — Comissão
Vigência 1º-4-93

ESCALA DE VENCIMENTOS - COMISSAO
VIGENCIA 01/04/93

REF.	TABELA I (40 HS.)	TABELA II (30 HS.)
1	3.774.251,24	3.030.769,43
2	4.057.320,08	3.043.070,49
3	4.361.619,07	3.271.300,99
4	4.688.740,52	3.516.648,56
5	5.040.396,06	3.780.397,31
6	5.418.485,76	4.063.927,00
7	5.824.807,70	4.368.721,52
8	6.261.668,27	4.696.375,43
9	6.731.293,39	5.048.603,81
10	7.236.140,40	5.427.249,09
11	7.778.850,93	5.834.292,77
12	8.362.264,75	6.271.864,73
13	8.989.434,61	6.742.254,59
14	9.663.642,20	7.247.923,68
15	10.388.415,37	7.791.517,96
16	11.167.546,52	8.375.881,80
17	12.005.112,51	9.004.072,94
18	12.905.495,94	9.679.378,41
19	13.873.408,14	10.405.331,79
20	14.913.913,75	11.185.791,68
21	16.032.457,28	12.024.661,53
22	17.234.891,58	12.926.511,17
23	18.527.508,45	13.895.999,50
24	19.917.071,50	14.938.199,47
25	21.410.851,95	16.058.564,43
26	23.016.665,85	17.262.956,76

ANEXO XVI
a que se refere a alínea "e" do item 3 do § 1º do artigo 44 da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993
Escala de Vencimentos — Classes Executivas
Vigência 1º-4-93

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS I

REFERENCIA	GRANIS				
	A	B	C	D	E
1	11.578.871,70	12.447.287,08	13.380.833,61	14.384.376,10	15.443.225,84
2	14.704.543,65	15.822.384,42	17.224.013,26	18.515.869,00	19.844.598,10

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS II

REFERENCIA	VALOR
1	16.667.739,50
2	17.917.819,96
3	19.261.656,46

COMUNICADO

Comunicamos que a Filial Marília permanecerá fechada no seguinte período: de 17.12.93 a 28.02.94, devido a recesso escolar e férias. A reabertura da Filial Marília se dará em 01.03.94.

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS

REF. VENCIM.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	3.363.369,81	3.801.156,84	4.124.254,32	4.411.816,14	4.853.175,33	5.247.845,45	5.719.434,62	6.201.448,71	6.728.587,28	7.309.517,17
2	3.744.122,55	4.064.514,36	4.423.573,61	4.818.427,37	5.219.213,70	5.642.753,26	6.114.356,57	6.644.572,63	7.223.221,30	7.848.453,16
3	4.040.581,74	4.372.711,18	4.744.871,43	5.111.289,42	5.619.742,82	6.067.877,81	6.609.189,56	7.144.543,97	7.775.723,45	8.436.648,16

ANEXO XVII
a que se refere o artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993
Anexo de Enquadramento das Classes

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	C.V. : TABELA : FAIXA :		DENOMINAÇÃO	TABELA : E.V. :	REFERENCIA
AG.FISC.FINANCEIRA-CHEFE	:EVNS:SQC II: 22	::	:AGENTE DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA-CHEFE	: SQC I : EVC :	19
AG.FISC.FINANCEIRA-CHEFE	:EVNS:SQC II: 22	::	:TAQUIGRAFO DO CONTROLE EXTERNO-CHEFE	: SQC I : EVC :	19
AG.FISC.FINANCEIRA-CHEFE	:EVNS:SQC II: 22	::	:TECNICO EM INFORMACAO E DOCUMENTACAO-CHEFE	: SQC I : EVC :	19
CHEFE DE SECAO TECNICA	:EVNS:SQC II: 16	::	:CHEFE DE SECAO TECNICA	: SQC I : EVC :	13
CHEFE DE SECAO I	:EVNH:SQC II: 16	::	:CHEFE DE SECAO	: SQC I : EVC :	4
CHEFE DE SECAO II	:EVNH:SQC II: 20	::	:CHEFE DE SECAO	: SQC I : EVC :	4
ENCARREGADO DE SETOR II	:EVNH:SQC II: 16	::	:ENCARREGADO DE SETOR	: SQC I : EVC :	1
PESQUISADOR DE DOCUMENTACAO	:EVNS:SQC II: 15	::	:PESQUISADOR DE DOCUMENTACAO	: SQC I : EVC :	11
PESQUISADOR JURIDICO	:EVNS:SQC II: 15	::	:PESQUISADOR JURIDICO	: SQC I : EVC :	11

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 14/93

São Paulo, 27 de dezembro de 1993

A-nº 150/93

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar nº 14, de 1993, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 22.167, pelas razões a seguir expostas.

De iniciativa do egrégio Tribunal de Contas, a propositura institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores do Quadro de sua Secretaria que integram as classes nela especificadas, e dá providências correlatas.

Incide o veto sobre os artigos 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 do projeto.

O artigo 46 pretende estender aos servidores abrangidos pela Lei Complementar nº 684, de 25 de setembro de 1992, o Sistema de Gratificação de Saúde — SGS.

Como é bem de ver, as gratificações criadas pelo artigo 19 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, foram atribuídas somente aos servidores em exercício nas unidades de saúde que envolvem a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e sanitária, bem como em setores que, pela natureza de suas atividades, apresentem risco de contágio e possam determinar situações estressantes.

Destarte, ausentes os pressupostos estabelecidos para a percepção de tais gratificações, a medida com que acena o dispositivo impugnado, mostra-se, frontalmente, contrária ao interesse público, uma vez que importa em quebra dos princípios que inspiraram a instituição do benefício e afeta, ainda, a própria essência do plano especialmente implantado para os servidores da saúde.

O artigo 48 determina a integração do servidor estável, beneficiado pelo artigo 133 da Constituição Estadual com a totalidade da diferença ali prevista, no cargo ou na função-atividade que lhe tenha propiciado tal vantagem.

Vale notar que essa providência implica, em verdade, autêntica investidura, e sem prévia habilitação em concurso público, ferindo, portanto, a norma contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que o artigo 115, inciso II, da Carta Paulista reproduziu.

Não se perca de vista, ademais, que o citado artigo 133 da Constituição do Estado procurou resolver, apenas, problemas de ordem financeira do servidor que exercia cargo ou função de remuneração superior à daquele de que era titular, não tendo autorizado, de nenhum modo, a transformação do cargo para o efeito de ensejar a passagem do servidor a posto de maior retribuição pecuniária.

Por sua vez, os artigos 49, 50, 51 e 52, simplesmente complementam a regra estabelecida no artigo 48, fixando as condições em que a "integração" deve ser efetivada, razão pela qual padecem, também, como é óbvio, do vício da inconstitucionalidade.

Com relação ainda ao artigo 52, é de se sublinhar que o artigo 26 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, nele referido, não teria, em qualquer hipótese aplicação à espécie, pois diz respeito a situações ocorridas anteriormente a 5 de outubro de 1988.

Oportuno assinalar que, pelos mesmos fundamentos atrás expostos, vetei dispositivos análogos do Projeto de

lei Complementar nº 9, de 1993, que instituiu Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores do Quadro da Secretaria dessa Assembléia Legislativa, conforme Mensagem A-nº 72, publicada no "D.O." de 18.6.93. O veto, note-se, veio a ser acolhido por essa nobre Casa de Leis, em sessão de 17 de agosto de 1993 ("D.O." de 21 de agosto do mesmo ano).

Já o artigo 47 consubstancia norma não contida no projeto original transmitido pelo Tribunal de Contas, tendo resultado de sub-emenda à Emenda nº 1, oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Tal dispositivo, instituindo gratificação para os ocupantes do cargo de Agente de Fiscalização Financeira do Tribunal de Contas, implica, naturalmente, em aumento da despesa prevista quando da apresentação da propositura. Daí, a impossibilidade de ser sancionado o projeto, em respeito ao estatuído no artigo 25 da Constituição Estadual, já que não foram indicados recursos para atender aos novos encargos decorrentes da subemenda que inovou a matéria.

Alinhados, assim, os motivos pelos quais me oponho, parcialmente, ao Projeto de lei Complementar nº 14, de 1993, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição Estadual, restituo o assunto ao reexame dessa Assembléia. Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vitor Sapienza,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEIS

LEI Nº 8.491, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

Institui gratificação para os integrantes das classes e séries de classes que específica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica instituída Gratificação de Apoio à Pesquisa Científica e Agropecuária — GAPCA:

I — para os integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata a Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

II — para os integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata a Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

III — para os integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, de que trata a Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992.

§ 1º — Farão jus à gratificação prevista no "caput" deste artigo:

1 — os integrantes das classes e séries de classes mencionadas nos incisos I e II que se encontrem em efetivo exercício nos Institutos de Pesquisa, a que se refere a Lei